



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 12308/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE  
PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS  
PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE  
COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO –  
CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2106/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **TEREZINHA CAMPOS COUTINHO**
    - 1.2.2. Matrícula: **65.608-9**
    - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 3**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
    - 1.2.5. Data de nascimento: **20/05/1938**
    - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **11.750 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **03/11/2008**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 23/11/2008**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 58/59), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 34, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

*jtosm*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 38/39, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de apresentar a ficha funcional da servidora, cópia autêntica de seus documentos pessoais, bem como ofício solicitando a concessão do registro do ato, tendo em vista o que determina a Resolução TC nº 103/98.

Em 7 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO